

À empresa

COOPER SERVICE LTDA

Aos cuidados do Representante Legal
Rua Nossa Senhora de Lourdes nº 329
Londrina/PR
CEP 86.027-420

Ref.: **Concorrência nº 126/24**

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital na data de 16/01/2025, referente à **Concorrência nº 126/24**, tipo menor preço por global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, asseio, conservação, recepção, telefonista, portaria, manutenção e jardinagem para o SESC e SENAC Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 9.1 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública.

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa afirma que o edital necessita de revisão, em relação aos itens a seguir descritos, alegando em síntese:

- i. No tocante à inexistência de previsão de adicional de insalubridade para os profissionais do cargo de Servente de Limpeza, entende ser devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ante a existência de banheiros de uso público e de grande circulação, nos termos da Súmula 448, do TST e art. 7º, XXIII, da CF/88;
- ii. Quanto ao cargo "servente Mesa Brasil", entende ser necessário alterar para o cargo de "ajudante de motorista", ante as atividades ditas preponderantes que seriam exercidas em referido setor, nos termos da CCT do SINTRACARP;

Ao final requereu a retificação do edital quanto aos itens acima.

II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, está sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamento próprio de licitações e contratos, de modo que **NÃO é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta** e por isso NÃO está sujeito à Lei nº 14.133/2021 ou qualquer outro normativo que determine regras e

procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União¹ e jurisprudência pacificada do STF². **Desse modo, subordina-se apenas à Resolução SESC n.º 1593/2024 a qual entrou em vigor em 02 de maio de 2024.**

No presente caso, o edital da Concorrência n.º 126/24 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

III) MÉRITO

Conforme se depreende dos pareceres técnico e jurídico, em que pese toda a compreensão aos argumentos trazidos pela impugnante, o edital deverá ser mantido inalterado, pelos seguintes fundamentos:

i. Adicional de insalubridade:

Indefere-se o pedido de inclusão de adicional de insalubridade, uma vez que a atividade de limpeza de banheiros não pode ser enquadrada como insalubre, já que não está prevista no Anexo 14 ou em qualquer outro anexo da NR 15. Portanto, não há que se falar em aplicação da Súmula 448 do TST ao presente caso, sob pena de contrariar-se o artigo 8º, III da CLT, o qual estabelece que enunciados de súmulas e jurisprudência *“não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”*.

Tem-se também que ainda que se entendesse pela aplicação da referida súmula à atividade de limpeza de banheiros, sabe-se que essa faz referência a banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, dentre os quais **não se enquadram as instalações das entidades licitantes**. Portanto, não justifica o reconhecimento do pagamento de Adicional de Insalubridade.

ii. Servente – Programa Mesa Brasil:

Indefere-se o pedido de alterar o cargo de “Servente – Programa Mesa Brasil” para o cargo de “ajudante de motorista”, uma vez que a descrição detalhada do cargo conforme consta em Edital, abrange as atividades operacionais de manutenção e limpeza, essenciais ao Programa Mesa Brasil da entidade. A descrição detalhada traz como atribuições atividades voltadas à higienização de caixas, câmaras frias, veículos e áreas físicas; pesagem, etiquetagem, separação e acondicionamento de doações; organização e conferência de materiais e apoio nas ações do programa Mesa Brasil. Estas atividades são compatíveis ao “servente”, conforme previsto em Edital.

Ao contrário do que interpreta a empresa impugnante, não há preponderância de atividade típica de “ajudante de motorista”, pois o Programa Mesa Brasil não se trata, em si, de atividade de

¹ Decisões do TCU, n.º 907/97, de 11.12.1997; n.º 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei n.º 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93 (...) conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regime disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)”.

transporte. No rol de "atividades diárias" descritas no item 4.4.1 do Edital, embora constem expressões como "selecionar, carregar, descarregar", tais atividades são secundárias pois decorrem das atividades principais de "higienização, realizar a separação do que está pronto para consumo, verificar quais são as condições dos produtos, pesagem de gêneros alimentícios e outros materiais de doação", estas sim atividades que caracterizam o Programa Mesa Brasil.

Sendo assim, o cargo de "servente – Programa Mesa Brasil" e sua respectiva descrição de atividades, estão inseridos nas necessidades da entidade licitadora.

IV) A CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo-se os pedidos, para manter inalteradas às exigências e cláusulas contidas no Edital.

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública.

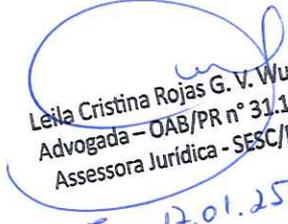
Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,



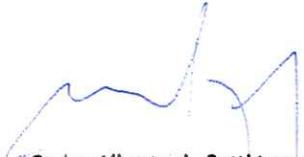
DARCIANA

Presidente dos Conselhos Regionais do SESC/PR e SENAC/PR



Leila Cristina Rojas G. V. Wulff
Advogada – OAB/PR nº 31.166
Assessora Jurídica - SESC/PR

Em 17.01.25



Carlos Alberto de Sotti Lopes
Diretor Regional
Sesc/PR